

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA**

**CURSO DE DIREITO**

**CRISTIAN GONZAGA NOGUEIRA DA SILVA**

**FEMINICÍDIO COMO IDEOLOGIA DE GÊNERO**

**RUBIATABA/GO**

**2023** □

**CRISTIAN GONZAGA NOGUEIRA DA SILVA**

## **FEMINICIDIO COMO IDEOLOGIA DE GÊNERO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO**

**2023**

**CRISTIAN GONZAGA NOGUEIRA DA SILVA**

## **FEMINICIDIO COMO IDEOLOGIA DE GÊNERO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Me. Pedro Henrique Dutra.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 10/06/2023.**

**Professor Mestre Pedro Henrique Dutra**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Professor Mestre Danilo Nunes Silva**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Professor Mestre Edilson Rodrigues**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

□

Dedico esta monografia primeiramente a Deus por ter me sustentado até aqui, sem sua permissão e força eu nada seria. Também quero dedicar a minha família pelo apoio e convicção de que esse caminho seria percorrido de forma assertiva, em especial a minha esposa por ter sido essencial para a concretização desta, a nossa filha Helena por todo seu amor e carinho. Também dedico aos meus professores por tantos ensinamentos ao longo desse período, em especial ao meu orientador Mestre Pedro Henrique Dutra.

## **RESUMO**

O objetivo desta monografia é discorrer sobre a importância da criação de uma figura qualificadora do feminicídio através da Lei nº 13.104/15, que visa auxiliar no combate e também na prevenção de violências praticadas contra a mulher. Atualmente existem várias medidas que visam combater a violência de gêneros no Brasil, e neste artigo será dado um destaque para a criação da Lei nº 11.340/06 que ficou conhecida como Lei Maria da Penha, uma lei que prevê diversas medidas protetivas e de segurança a mulher. A Lei Maria da Penha busca resguardar a vida das mulheres e contra a violência dos seus agressores. Um importante apontamento a se trazer em questão através dessa temática é que a violência de gêneros tende a causar graves danos a saúde psíquica e emocional das vítimas, um fato decorrente da agressão: psicológica e física. Outro fato importante a se destacar é que a Lei nº.

11.340/06 não fazia menção a casos de homicídios quando estes eram praticados através de relação familiares ou quando eram fatores discriminadores contra a mulher, um problema que foi solucionado com a Lei nº. 13.104/15 trazendo modificações no Código Penal e também na Lei de crimes hediondos. Este artigo foi realizado seguindo uma análise qualitativa através de pesquisas bibliográficas e inicialmente foi feita toda uma contextualização histórica sobre as relações sociofamiliares e como as famílias tomavam suas decisões e já tinham diferenças relacionadas ao gênero que contribuíram para a prática de violências contra a mulher, aponta-se ainda grandes marcos nacionais e internacionais de combate à violência feminina e também as diversas formas de violência doméstica e familiares. Foi realizado também um estudo acerca dos crimes de feminicídio e das modificações acarretadas no sistema jurídico penal que foram de extrema importância para garantir uma punição mais severa aos homicidas e também no aperfeiçoamento de políticas que viabilizam melhoras as condições de enfrentamentos acerca dos crimes e violências cometidas contra gêneros.

Palavras-chave: Feminicídio. Patriarcado. Violência de Gênero.

#### □ ABSTRACT

The objective of this monograph is to discuss the importance of creating a figure that qualifies femicide through Law nº 13.104/15, which aims to help combat and also prevent violence against women. Currently there are several measures that aim to combat gender violence in Brazil, and in this article we will highlight the creation of Law nº. 11,340/06, which became known as the Maria da Penha Law, a law that provides for several protective and security measures for women. The Maria da Penha Law seeks to protect the lives of women and against the violence of their aggressors. An important note to bring into question through this theme is that gender violence tends to cause serious damage to the psychic and emotional health of the victims, a fact resulting from aggression: psychological and physical. Another important fact to highlight is that Law no. 11,340/06 made no mention of cases of homicides when they were committed through family relationships or when they were discriminating factors against women, a problem that was solved with Law no. 13.104/15 bringing changes to the Penal Code and also to the Heinous Crimes Law. This article was carried out following a qualitative analysis through bibliographical research and initially a whole historical context was made about socio-family relationships and how families made their decisions and already had gender-related differences that contributed to the practice of violence against women, points out There are also great national and international milestones in the fight against female violence and also the various forms of domestic and family violence. A study was also carried out on the crimes of femicide and the changes brought about in the criminal legal system, which were extremely important to guarantee a more severe punishment for homicides and also in the improvement of policies that make it possible to improve the conditions of confrontations regarding the crimes and violence committed. against genres.

Keywords: Patriarchy. Gender Violence. Femicide.

#### SUMÁRIO

- [1. INTRODUÇÃO](#) [7](#)
- [2. PERSPECTIVA HISTÓRICO SOCIAL DA FAMÍLIA: PATRIARCADO,](#)

<b><u>DOMINAÇÃO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO.</u></b>	<b><u>9</u></b>
<b><u>2.1 A DESIGUALDADE DE GÊNEROS COMO FATOR DETERMINANTE DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES</u></b>	<b><u>13</u></b>
<b><u>2.2 DIPLOMAS NORMATIVOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....</u></b>	<b><u>16</u></b>
<b><u>3 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVINIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER</u></b>	<b><u>19</u></b>
<b><u>3.1 DESCASO DE AUTORIDADES BRASILEIRAS SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO</u></b>	<b><u>21</u></b>
<b><u>3.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO PREVISTAS DA LEI MARIA DA PENHA.....</u></b>	<b><u>22</u></b>
<b><u>4 LEI Nº 13.104/15 COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DO GÊNERO</u></b>	<b><u>25</u></b>
<b><u>4.1 TIPOS DE FEMINICÍDIO</u></b>	<b><u>28</u></b>
<b><u>4.2 O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....</u></b>	<b><u>29</u></b>
<b><u>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</u></b>	<b><u>32</u></b>

□

25

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como objetivo analisar a Lei n.º 13.104/2015, que incluiu no art. 121 do Código Penal a prática do feminicídio como uma hipótese qualificadora para o crime tipificado no mencionado dispositivo penal e ainda incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos, previstos no art. 1º da Lei n.º 8.072/90.

Portanto, foi realizado uma contextualização política sociojurídica e sociocultural relacionada à violência de gênero, assim como a violência doméstica e intrafamiliar. Ainda é muito presente em dias atuais a problemática de desigualdade entre gêneros o que fica explícito que é algo que está enraizado na cultura familiar do país e principalmente por se tratar de resquícios da cultura de séculos passados em que o sistema sociofamiliar era através do sistema de patriarcado.

Assim, é notória a relevância deste estudo, para se ressaltar que o feminicídio é uma prática de um ato de extrema violência contra a mulher e por se tratar de um assunto extremamente importante para ser resolvido na área de saúde pública e que hoje mesmo com a Lei Maria da Penha em vigor, ainda é uma problemática social que tende a afrontar a Constituição Federal em diversos pontos, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o direito a igualdade (art. 5º, I), a vedação a discriminação por motivos de gênero (art. 3º, IV), dentre outros.

Contudo quando se trata de um crime praticado no âmbito de relações intrafamiliares, domésticas ou em razão de gênero, com a Lei n.º. 13.104/15 houve um agravamento na penalidade do crime de homicídio e em razão deste o presente artigo fundamenta-se na seguinte problemática: De que forma a Lei que trata do feminicídio n.º 13.104/15 pode contribuir para o enfrentamento da violência de gênero nos âmbitos domésticos e intrafamiliares brasileiros?

Diante desse contexto o presente trabalho tem como principal finalidade analisar como a Lei do Feminicídio vem contribuindo para o enfrentamento de crimes relacionados a violência de gênero em ambientes intrafamiliares e domésticos brasileiros, essa análise será pautada em pesquisas bibliográficas acerca do tema e através de uma abordagem qualitativa.

A metodologia empregada no presente estudo é de natureza bibliográfica,

uma vez que as informações, dados e embasamento teórico foram adquiridos através da consulta e análises de livros, leis, artigos científicos, teses, reportagens disponibilizadas em meios digitais que abordassem a temática da discriminação e violência de gênero, bem como a ocorrência do feminicídio, caracterizando assim uma investigação qualitativa, exploratória e descritiva.

## **2 PERSPECTIVA HISTÓRICO SOCIAL DA FAMÍLIA: PATRIARCADO, DOMINAÇÃO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Segundo Dias (2015), a origem da família patriarcal está enraizada na Grécia Antiga onde contava com a figura do pater que era um religioso e chefe da família responsável por realizar cultos domésticos e também pela administração do seu patrimônio e da família que naquela época de acordo com a cultura grega era considerada uma representação divina, já o pater era considerado um sacerdote familiar dono da esposa e dos filhos, cujo tinha decisões sobre cada um deles podendo fazer o que quisesse, inclusive castiga-los e até mesmo vender como escravos, o pater era uma figura com tanto poder que podia até matar sua esposa e filhos e de acordo com a cultura grega suas ações não teriam punição nenhuma pois era aceita naquela época como uma figura de poder.

Diante do poder sociocultural que a Grécia sempre representou no mundo, seu modelo de sistema familiar era utilizado em diversos países europeus e inclusive se tornou a única estrutura familiar aceita pela sociedade durante séculos, um reflexo que trouxe como consequência à sociedade uma discriminação jurídica e social das mulheres (DIAS, 2015).

No Brasil um sistema patriarcal familiar foi implantado ainda durante o período colonial e foi resultante de costumes ibéricos que eram utilizados no continente americano. A religião, que tinha um grande poder de refletir como a sociedade seria regida e também as normas jurídicas seriam conduzidas naquela época, era a favor da indissolubilidade do casamento e defensora da submissão da mulher ao homem. Cabia a religião através de suas crenças e costumes moldar a sociedade daquela época e em razão disso a mulher seguiria sendo uma figura inferior ao gênero masculino.

Então dentro do sistema patriarcal brasileiro a família poderia ser constituída através do matrimônio que era na época um vínculo perpétuo, nesta mesma época havia a valorização da figura masculina em relação as mulheres, o homem era visto com poder e a família deveria obedecer a ele (o patriarca), uma época em que também a sociedade garantia proteção a agressividade masculina em virtude da preservação da sua figura viril e aumentando assim a superioridade masculina na época (DIAS, 2015).

Cabe destacar que o patriarcado não designa o poder do pai, mas o poder dos homens, ou do masculino, enquanto categoria social. O patriarcado é uma forma de organização social na qual as relações são regidas por dois princípios básicos: 1) as mulheres estão hierarquicamente subordinadas aos homens e, 2) os jovens estão hierarquicamente subordinados aos homens mais velhos. A supremacia masculina ditada pelos valores do patriarcado atribuiu um maior valor às atividades masculinas em detrimento das atividades femininas; legitimou o controle da sexualidade, dos corpos e da autonomia femininas; e, estabeleceu papéis sexuais e sociais nos quais o masculino tem vantagens e prerrogativas (MILLET, 1970; SCOTT, 1995).

Conforme Colling (2020) as heranças da estrutura do patriarcado persistem, no qual se alicerça a ideologia da supremacia masculina sobre todos, destacadamente sobre as mulheres, consubstanciando o comportamento abusivo de muitos homens, que transparece nas mais diversas formas de violência contra a mulher. Ratifica-se que, essas heranças remetem a “pequenos gestos que também é uma forma de poder dos homens sobre as mulheres, de intimidação e de desqualificação do feminino” (COLLING, 2020, p. 15).

Dessa forma, perpetua uma eminente relação de causa e efeito, entre a estrutura social do patriarcado, uma ideologia que dar cobertura a uma estrutura de poder que se atualiza de geração em geração alicerçando as mais diversas facetas de violência que atingem as mulheres nos diversos espaços ocupacionais, como familiar, doméstico, trabalho, entre outros.

Remetendo ao conceito da violência é importante caracterizar o termo sobre a violência conjugal, que Guimarães (2009), apresenta o enfoque na relação dos casais, na integração entre conjugalidade e violência e, além disso, considera que a dinâmica da violência conjugal vai muito além do que a agressão física. No mais, outro ponto importante destacado pelo autor é que a violência conjugal perpassa todos os conceitos e tipos de violência, como por exemplo:

Inclui a questão da violência de gênero, por ser influenciada pela desigualdade entre homens e mulheres imposta pela cultura machista; da violência familiar, por envolver parceiros em uma relação íntima; da violência doméstica, por ocorrer na maioria dos casos no ambiente privado; da violência contra a mulher, pelo fato de a mulher ser a principal vítima. E seu modo de expressão abrange todos os tipos de abuso: físico, emocional, sexual, patrimonial, moral, negligências e privações (GUIMARÃES, 2009, p. 9).

Contextualizando o exposto acima, Silva (1992, p. 26) identifica que “as representações acerca da mulher, seja na relação familiar ou na sociedade, passam pelas concepções de fragilidade, dependência e submissão, que dão ao homem o direito de tutela sobre ela.” Tal fato decorre da naturalização acerca do papel que deve ser desempenhado pela mulher, referente a uma ideologia que tende a somente reproduzir relações de poder contraditórias.

O Código Civil de 1916 e o ordenamento jurídico desta mesma época, concedia ao esposo poderes sobre a esposa e os filhos, haja vista que as mulheres eram legalmente consideradas relativamente incapazes. Assim as mulheres eram proibidas de votar, administrar seu patrimônio e, para exercer alguma atividade laboral, dependia de prévia autorização do patriarca (BRASIL, 1916).

A estrutura patriarcal fomentava cada vez mais o enraizamento do machismo e do sexismo, desse modo a desigualdade e violência de gênero transcendia a esfera da segurança pública e caracterizou-se como uma problemática sociocultural que perdura até os dias atuais, o que realmente demonstra o quanto a diferenciação de gêneros desde o período colonial se determinou e se posicionou de maneira a contribuir para o que hoje ainda presenciamos nos dias atuais.

O regime patriarcal se sustenta em uma estrutura organizada, sendo uma maneira de assegurar aos homens os meios necessários, tal regime se estabelece como um pacto masculino para garantir a inferiorização de mulheres, as quais se tornam objetos de satisfação sexual e reprodutoras de seus herdeiros, um regime que se analisado os direitos do homem pode ser comparado a um direito político. A liberdade civil não pode ser compreendida sem a criação do direito patriarcal dos homens sobre as mulheres. Este pacto é social, pois cria o direito político dos homens sobre as mulheres, e é também sexual

O uso do conceito de gênero procura dar ênfase na diversidade entre homens e mulheres, na maneira diferente de socialização de ambos e em como os padrões de comportamento entre os sexos ainda visam ser diferenciados, dentre tantos outros fatores que ainda designam a mulher como um papel de inferioridade mesmo em tempos tão atuais e mesmo com a atuação de uma legislação que busca defender e proteger os direitos femininos. Desde modo, o gênero é assim visto como um elemento constitutivo das relações interpessoais e sociais na sociedade em geral, definindo padrões quanto a atitudes, posições e comportamentos em geral que reproduzem essa desigualdade entre gêneros que ainda é tão atuante (MELO, 2005).

Assim, no que se refere a violência doméstica contra a mulher no Brasil, no ano de 2021 Foram 4,3 (quatro vírgula três) milhões de mulheres agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes. O que significa dizer que a cada 1 (um) minuto, 8 (oito) mulheres apanharam no Brasil (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Voltando o foco para o estado de Goiás, de acordo com a Universidade federal de Goiás (2020), em estudo realizado pelo Mapa da Violência, dez municípios goianos apareciam entre os 100 com maiores taxas de homicídio contra mulheres no Brasil: Alexânia, em segundo lugar (25,1); Cristalina, em 13º (16,5); Planaltina, em 29º (14); Luziânia, em 48º (12,8); Valparaíso de Goiás, em 74º (11,5); Formosa, em 79º (11,4); Iporá, em 81º (11,3); Jataí, em 82º (11,2); Goiatuba, em 87º (11); e Inhumas, em 96º (10,5).

Nesse contexto de violência, a preocupação com possíveis mudanças na legislação sobre controle de armas se eleva consideravelmente. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021) as armas de fogo são o principal instrumento utilizado em homicídios de mulheres fora de suas residências, alcançando 54,2% dos registros, ao passo que nos casos ocorridos dentro de casa a proporção do uso de armas foi de 37,5%. Isso se deve ao fato de que armas brancas e outros tipos de armas são mais utilizadas em crimes cometidos no contexto de violência familiar e doméstica.

Os dados apresentados evidenciam que as mulheres continuam sendo alvos fáceis de homens, durante os primórdios do tempo e até a atualidade, a mulher é vista com menosprezo ou como um objeto de dominação masculina. O machismo e o patriarcalismo são responsáveis pelos casos atuais de feminicídio

contra a mulher, e a luta contra essa realidade deve se intensificar.

A taxa de feminicídio no Brasil em 2022 representa um alerta sobre a segurança da mulher brasileira. Pois, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 699 mulheres foram mortas em razão da sua condição de ser sexo feminino, apenas no primeiro semestre de 2022, neste mesmo ano foi crescente o número de casos de feminicídios e em comparação ao ano anterior (2021) seu aumento foi de 5% (cinco por cento), este número foi o maior já registrado no país desde que a Lei foi de fato implementada em 2015 (VELASCO, 2023).

O enfrentamento do feminicídio é essencial para a mudança de paradigma atual, muito embora a valorização da mulher pelo homem e pela sociedade em uma perspectiva global seja um fato que pode demorar para acontecer, a luta deve ser constante.

## 2.1 A DESIGUALDADE DE GÊNEROS COMO FATOR DETERMINANTE DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

Conforme Foucault (1987 apud BARBIERI, 1993), o poder se apresenta nas dimensões macro e micro, adequando-se mais esse conceito para se analisar as relações de gênero, pois a mulher mesmo obtendo uma pequena parcela do poder conferido socialmente em maior escala aos homens, não deixa de exercer poder, a questão é que ela o exerce na maioria das vezes no plano micro societal, devido às condições desiguais dada a mulheres e homens no espaço macro.

Lembremos a célebre frase de Foucault: “o poder se exerce, não se possui. Não se guarda numa caixinha”, ou em um armário. Ele produz verdades, disciplinas e ordem, mas também está sempre em perigo e ameaçado de perde-se. Por isso, não são suficientes leis e normas, ameaças cumpridas e castigos exemplares. As (os) dominadas (os) têm um campo de possibilidades de readaptação de obediência aparente, mas desobediência real, resistência, manipulação da subordinação. Daí então é que os lugares de controle sobre as mulheres – em nossas sociedades- o desempenho dos papéis das mães-esposas donas de casa – sejam também espaços de poder das mulheres: o reprodutivo, o acesso ao corpo e a sedução, a organização da vida doméstica. [...] Tornam-se então espaços contraditórios inseguros. Sempre em tensão. As mulheres podem, por exemplo, ter filhos que não sejam do marido, aparentar esterilidade ou se negar simplesmente a tê-los, engravidar em momentos inoportunos, se relacionar sexualmente com outras e outros, seduzir com diferentes objetivos, se negar a trabalhar no lar impedindo a sobrevivência de seus integrantes, incluindo-se aí as crianças recém-nascidas, etc. (BARBIERI, 1993, p. 12)

Retomar esse conceito de Barbieri (ibidem), fundamentada em Foucault (1987), nos faz compreender que a mulher não é por natureza dominada, não oferecendo nenhum tipo de resistências às situações impostas. Nos estimula a perceber que a mulher possuiu seu campo de poder e o exerce também, mesmo em graus menores não modificando na essência sua condição social.

Compreendendo a dimensão do poder como algo não natural que estabelece lugares entre dominados e dominantes, faz-se necessário pensar as identidades dos sujeitos que por vezes são modeladas de maneira naturalizada pelo sexo.

De acordo com Saffioti (1992), o sexo transforma os sujeitos em mulheres e homens, no entanto são as relações de gênero que configuram o tornar-se homem e o torna-se mulher, pois a sexualidade isolada não forma e nem constituem os indivíduos.

Os sujeitos e suas identidades de gênero perpassam por processos sociais complexos, não podendo considerá-los como processos naturalizados, sendo o sexo socialmente moldado. Como define a autora:

[...] a origem do gênero não é temporalmente discreta precisamente porque o gênero não é subitamente originado num certo momento no tempo, depois do qual ele adquire uma forma fixa. [...] não se pode traçar o gênero até uma origem definível, porque ele é próprio é uma atividade criadora ocorrendo incessantemente [...] o gênero é uma maneira contemporânea de organizar normas culturais passadas e futuras, um modo de a pessoa situar-se em e através destas normas, um estilo de viver o corpo no mundo. [...] o gênero é uma maneira de existir do corpo e o corpo é uma situação, ou seja, um campo de possibilidades culturais recebidas e reinterpretadas. O corpo de uma mulher é essencial para definir sua situação no mundo. Contudo, é insuficiente para defini-la como mulher. Esta definição só se processa através da atividade desta mulher na sociedade. Isto equivale

dizer [...] que o gênero se constrói - expressa através das relações sociais. (SAFFIOTI, 1992, p. 189)

Como resquícios da cultura patriarcal, muitos ainda defendem a submissão e inferioridade feminina, bem como a vulgarização e discriminação das mulheres com comportamento diverso aos padrões conservadores da esposa obediente e domesticada.

O sentimento de possuidor é utilizado para “justificar” os atos de violências e repressão que muitas mulheres sofrem dentro do seio familiar, bem como em outros setores da sociedade e o descrédito social, faz com que muitas delas silenciem conforme lecionam Cunha e Pinto: A mulher, em situação de violência doméstica, vê-se, em regra, desvalorizada (desprestigiada) no seu (árduo) trabalho doméstico, agredida nesse mesmo espaço sem ter a quem socorrer, pois muitas vezes, depende do agressor, seja afetiva, familiar ou financeiramente (CUNHA; PINTO 2018, p. 1068).

Neste contexto, é importante mencionar que, embora ainda persistam dogmas socioculturais que fomentam a desigualdade de gênero, juridicamente a marginalização da mulher gradativamente vem passando por transformações legislativas, sobretudo a partir da segunda metade do século XX.

Conforme Comparato (2020), a Segunda Guerra Mundial (1939-1945) propiciou uma releitura dos Direitos Humanos e da necessidade de reformulação dos ordenamentos jurídicos modernos, a partir do princípio universal da Dignidade da Pessoa Humana. Os organismos internacionais de promoção e tutela destes direitos passaram a atuar em prol dos denominados grupos minoritários, caracterizados como grupos sociais que, historicamente, estão suscetíveis à privação de direitos, atos de violência e discriminação: mulheres, negros, deficientes, idosos, dentre outros. Nesse sentido, a estrutura patriarcal foi juridicamente se degradando, haja vista que ela tornou-se incompatível com o reconhecimento de uma série de direitos às mulheres e, especialmente da vedação da discriminação de gênero e repressão a violência contra a mulher.

No Brasil, seguindo o panorama internacional, ocorreu a ruptura normativa com a estrutura patriarcal a partir da Constituição Federal de 1988, que passou a prevê e tutelar outras formas de família diversas a matrimonial, bem como estabeleceu a igualdade jurídica entre homens e mulheres como um direito fundamental, vedando-se, inclusive, a discriminação e preconceito motivados por questões de gênero.

No âmbito das relações familiares, a Constituição Federal ainda determinou a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, rechaçando qualquer tipo de hierarquização do homem sobre a mulher, pois, a partir de então, a sociedade conjugal seria regida pela equidade de direitos e deveres para o casal.

Percebe-se que, juridicamente, a mulher passava de objeto do direito para sujeito detentor de direitos, mas as mudanças normativas surtiram efeitos pedagógicos, de modo que ainda permaneciam os valores culturais de inferiorização da mulher em face do homem. Neste sentido, o texto constitucional de 1988 impulsionou o movimento feminista no país, com o intuito de discutir acerca da problemática da desigualdade de gênero em diversos setores da sociedade e, sobretudo, uma mudança radical nos paradigmas socioculturais de inferiorização, conservadorismo familiar e objetivação sexual da mulher.

A emancipação feminina e a suscitação de debates sobre a desigualdade de gênero acabaram por descortinar o descaso sociojurídico em relação a violência de gênero, especialmente quando praticada no âmbito das relações familiares, como fruto dos dogmas patriarcais.

Assim, as mudanças normativas não são suficientes para sanar a problemática da desigualdade de gênero, sendo que esta, em muitas situações, se materializa na prática de atos coercitivos e violentos contra as mulheres que, embora possuam normas protetivas, ainda são socialmente menosprezadas e discriminadas.

## 2.2 DIPLOMAS NORMATIVOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Conforme discorrido anteriormente, até a metade do século XX, as mulheres encontravam-se marginalizadas do ordenamento jurídico, de modo que o mesmo legitimava a submissão da mulher ao homem e, conseqüentemente, fomentava a prática da violência de gênero, especialmente no ambiente das relações domésticas e familiares.

Esta situação de descaso jurídico começa a mudar a partir da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), conflito bélico marcado por diversos atos atrozes contra a vida humana (holocausto, bombas atômicas e etc.). Assim, findada a guerra, as nações vencedoras buscaram instituir mecanismo para estabelecer e propagar a paz mundial, bem como promover a defesa dos direitos humanos, especialmente de grupos socialmente minoritários e/ou marginalizados, dentre eles as mulheres.

Neste contexto, o primeiro texto normativo de combate a violência de gênero corresponde a Carta de São Francisco de 26 de junho de 1945, que criou a Organização das Nações Unidas (ONU). Frisa-se que este documento é importante para o reconhecimento e tutela dos direitos das mulheres, pois, enfatiza como um dos propósitos da ONU:

(...) desenvolver relações entre as nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos sem, é claro, se esquecer de tomar medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (BRASIL, 1945).

Observa-se que a Carta de São Francisco estabelece a igualdade como um princípio universal, bem como veda discriminações e/ou violações as liberdades fundamentais por motivos de sexo (gênero). Acrescenta-se que este documento internacional foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.º 19.841, de 22 de outubro de 1945.

Posteriormente, atuando na proteção e propagação dos direitos de grupos minoritários, a Assembleia-Geral da ONU, no ano de 1979, proclamou a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, sendo este documento importantíssimo para demonstrar como a estrutura patriarcal fomentava a marginalização e repressão feminina.

A Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher é notória em reconhecer a igualdade de gênero, passando a discutir a figura da mulher como sujeito de direitos e não mero objeto. E ainda, determinar o papel do Estado em garantir a inserção sociofamiliar da mulher em igualdade de condições ao homem, assim como implantar políticas públicas de promoção e proteção dos seus direitos, coibindo e punindo qualquer forma de discriminação ou violência motivada por questões de gênero (Dias, 2015).

Impulsionado pelo panorama internacional difundido pelos documentos normativos da ONU, o movimento feminista se intensificou nas décadas de 70 e 80, buscando visibilidade sociofamiliar e igualdade jurídica, ganhando destaque, sobretudo pelo processo de redemocratização que o país vivenciava.

Salienta-se que embora o Brasil fosse signatário dos documentos normativos da ONU em defesa dos direitos das mulheres, a realidade social demonstrava a omissão governamental e descaso em reprimir os dogmas da família patriarcal e, o Estatuto da Mulher Casada, em prática, fomentava a discriminação e repressão social das mulheres que não ousassem ter uma vida diversa aos padrões puritanos e de submissão estabelecidos pela sociedade conservadora (Souza, 2017).

Assim, até 1988, inexistia uma lei eficaz e rígida na proteção dos direitos das mulheres, pois, a própria legislação fomentava sua condição de inferioridade e descaso. No entanto, a Constituição Federal de 1988 rompeu com a retrógrada estrutura familiar patriarcal e, seguindo os parâmetros internacionais, reconheceu a igualdade jurídica entre homens e mulheres, inclusive dentro das relações familiares, e ainda proibiu qualquer forma de discriminação por motivos de gênero.

### **3 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

No âmbito internacional, mas restrito às comunidades americanas, destaca-se ainda a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 09 de junho de 1994. O grande destaque desta convenção é que ela é voltada, exclusivamente, ao combate e punição à violência de gênero, enquanto que as normas antecessoras a ela tratavam do reconhecimento da igualdade de gênero, sem adentrar nas multifaces em que a discriminação contra a mulher se manifestava (Dias, 2015).

A Convenção é considerada promissora ao apresentar conceitos importantes para caracterização e identificação da violência de gênero, especialmente no âmbito das relações familiares. Assim, ela prevê o conceito de violência doméstica e familiar, bem como apresentar um rol exemplificativo de formas de manifestação da violência de gênero, explicando cada uma delas.

Além disso, a Convenção estabelece um rol de princípios e direitos assegurados às mulheres, com ênfase ao respeito à dignidade, não discriminação, plena e efetiva participação e inclusão familiar social, igualdade de oportunidades, direito à vida, ao igual reconhecimento perante a lei, à liberdade e à integridade física, psicológica e sexual, direito à educação, à saúde, ao trabalho e à participação nos mais diversos setores da sociedade.

Ademais, os Estados-membros, dentre eles o Brasil, a partir desta Convenção, deveriam readequar suas normas internas para que as mesmas fossem compatíveis com a política estabelecida de repressão e punição da discriminação e violência de gênero, bem como a implantação de políticas públicas de caráter pedagógico e inclusiva das mulheres nos diversos setores da sociedade.

Neste contexto, a nova ordem constitucional e internacional era incompatível com o Código Civil de 1916, especialmente porque a norma civilista constituía a principal fonte normativa de legitimidade da família patriarcal e, embora a Constituição Federal garanta a igualdade de gênero, as normas que regiam as relações privadas ainda consideravam as mulheres relativamente incapazes e as deixavam a mercê da dominação masculina (Dias, 2015).

Desta forma, em 10 de janeiro de 2002, o Código Civil de 1916 foi revogado pela Lei n.º 10.406, que instituiu um novo Código Civil emoldurado pelo texto constitucional de 1988 e pelos documentos internacionais de direitos humanos promulgados pela ONU.

É notório que estas legislações possuem uma grande relevância no estabelecimento de condições sociais para promoção da igualdade de gênero, no entanto, as normas infraconstitucionais, especialmente na área criminal, não eram suficientes para proteger as mulheres de atos violentos praticados sob a égide de argumentos machistas e sexistas, fazendo com que muitos casos sequer fossem noticiados às autoridades competentes.

Assim, o medo de represálias, associado ao sentimento de impunidade dos agressores, faziam com que muitas mulheres se submetessem a uma vida de constante violência e maus tratos. Salienta-se que a violência contra mulher era equiparada a crime de menor potencial ofensivo, sendo processada e julgada pelo Juizado Especial Criminal (JECRIM) e as penas aplicadas limitavam-se às restritivas de direitos, pagamento de multas e/ou prestação de serviços à comunidade.

Recebida a denúncia pela OEA, a mesma, através do Relatório n.º 54/2001, observou que o Brasil não cumpriu nenhuma determinação contida nas convenções e tratados internacionais de proteção as mulheres e combate à discriminação e a violência de gênero, haja vista que as normas penais eram bastante brandas e os trâmites processuais favoreciam aos agressores, além de inexistir qualquer rede de apoio e proteção às mulheres que denunciasses os casos de violência, contribuindo, assim, para a impunidade.

Neste contexto, a OEA responsabilizou a República Federativa do Brasil por omissão e negligência em relação à violência contra a mulher. Como enfatiza Souza:

No mencionado relatório são apontadas às falhas cometidas pelo Estado brasileiro no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, pois na Convenção Americana (ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992) e Convenção de Belém do Pará (ratificada em 27 de novembro de 2005), o Brasil assumiu perante a comunidade Internacional, o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos desses tratados (Souza, 2017, p. 24).

A publicação deste relatório repercutiu no cenário interno e, especialmente externo, envergando o Estado brasileiro perante a comunidade internacional. Além de especificar as falhas do Brasil no combate e punição a violência de gênero, o Relatório ainda apresentou uma série de determinações a serem cumpridas não apenas no caso de Maria da Penha, mas, voltada a proteção e defesa das mulheres vítimas de violência.

O Relatório da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual (Dias, 2015, p. 14).

Neste contexto, o Estado brasileiro iniciou um processo legislativo que culminou na edição da Lei n.º 13.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. É importante mencionar que esta é a principal norma de combate à

violência contra mulher, dentro das relações domésticas e familiares, e além de estabelecer normas processuais diferenciadas e mais céleres para processamento e julgamento destes casos, ainda inovou na previsibilidade da criação de uma rede de proteção e assistência multidisciplinar para amparo e tutela das vítimas.

### 3.1 DESCASO DE AUTORIDADES BRASILEIRAS SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O descaso das autoridades brasileiras sobre a violência de gênero ganhou visibilidade através da denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (caso n.º 12.051/OEA). A história de Maria da Penha é similar à de muitas mulheres que sofrem violência de gênero, especialmente no âmbito das relações familiares.

Durante 06 (seis) anos a farmacêutica cearense sofria com diversos atos de violência praticados pelo seu marido, vindo a sofrer 02 (duas) tentativas de homicídio e, com sequelas, acabou ficando paraplégica. Ao denunciar as violências cometidas pelo seu então marido, a justiça brasileira levou cerca de 20 (vinte) anos para processar e julgar o caso, demonstrando a precariedade jurisdicional na proteção e combate à violência de gênero (DIAS, 2015).

Maria da Penha em busca de justiça e indignada com o descaso e morosidade da justiça brasileira procurou a Organização dos Estados Americanos (OEA) e explanou a sua história, rogando providências. Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, publicou o Relatório n.º 54, estabelecendo recomendações a serem adotadas pelo Estado brasileiro no caso de Maria da Penha Maia. (DIAS, 2015, p. 14)

### 3.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

A desigualdade de gênero está presente em diversos setores da sociedade, mas, inegavelmente no âmbito das relações familiares, ela se materializa através de atos de violência, que não se resumem a prática de condutas que ferem a integridade física da mulher, podendo se manifestar de outras formas (GUERREIRO, 2015).

É importante mencionar que a violência de gênero e a violência doméstica contra a mulher são mazelas socioculturais derivados da retrógrada estrutura familiar patriarcal, de modo que a violência de gênero também é coibida pela Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Neste contexto, o artigo 7º do mencionado diploma apresenta um rol exemplificativo das principais formas de manifestação da violência contra a mulher e, conseqüentemente, resultando da desigualdade de gênero, *in verbis*:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure

calúnia, difamação ou injúria. (Brasil, 2006)

Diante do exposto, cumpre salientar que, embora a violência de gênero se manifeste com maior incidência no seio das relações familiares, os tipos de violência mencionados no artigo 7º da Lei n.º 11.340/2006 podem ocorrer em outros setores sociais, como, por exemplo, o ambiente de trabalho. E, apesar desta lei tratar da violência de gênero dentro da entidade familiar, as formas de violência contidas neste artigo, conforme já falado, não se restringem ao núcleo da família, podendo ser praticado por um conhecido, colega de trabalho, desconhecido e entre outros.

Dando continuidade, o inciso I apresenta uma das principais formas de violência de gênero. A violência física caracteriza qualquer conduta que viole a integridade física e a saúde corporal da mulher, podendo causar-lhe lesões tanto externas como internas. A violência física pode se manifesta com o emprego de objetos, como armas de fogo ou facas, e de diversos meios e intensidades, desde a tapas e empurrões ou, em situações mais graves, espancamento, sessões de tortura, podendo resultar no óbito da vítima, o que configuraria a prática do crime de feminicídio.

Já o inciso II menciona a violência psicológico e, embora muitos pensem que a violência física seja a principal forma de violência contra a mulher, segundo dados do Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), do ano de 2021, a violência psicológica configurava como a principal forma de manifestação de violência contra as mulheres. A violência psicológica se materializa através de condutas que tragam danos emocionais à vítima ou ofenda à sua autoestima, levando-a a acreditar que é inferior e merecedora das ofensas e violências sofridas. Tortura psicológica, insultos, difamações, desmerecimento e repressão são manifestações da violência emocional ou psicológica. Neste sentido, a psiquiatra, psicanalista e psicoterapeuta francesa, especializada em assédio moral, Dra. Marie-France Hirigoyen, sugere que:

Quando uma pessoa adota uma série de atitudes e de expressões que visa a aviltar ou negar a maneira de ser de uma outra pessoa. Seus termos e seus gestos tem por finalidade desestabilizar ou ferir o outro (...) violência psicológica, ao contrário, não se trata de um desvio ocasional, mas de uma maneira de ser dentro da relação: negar o outro e considerá-lo como um objeto. Esses procedimentos destinam-se a obter a submissão do outro, a controlá-lo e a manter o poder. (HIRIGOYEN, 2016, p. 28)

Diante disso, é perceptível que a violência psicológica configura qualquer ação ou omissão praticada com o intuito de causar um desequilíbrio ou dano emocional na vítima, deixando fragilizada e suscetível ao acometimento de doenças psíquicas. Desta forma, HERMANN (2017, p. 109) corrobora ao destacar que a violência psicológica “implica em lenta e contínua destruição da identidade e da capacidade de reação e resistência da vítima, sendo comum que progrida para prejuízo importante à sua saúde mental e física”.

#### **4 LEI Nº. 13.104/15 COMO INSTRUMENTO DO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DO GÊNERO**

Apresentadas as principais normas nacionais e internacionais de proteção às mulheres, bem como de combate e punição a violência de gênero, a Lei n.º 13.104, de 09 de março de 2015, que incluiu no Código Penal a qualificadora do Feminicídio, é mais um instrumento de enfrentamento a esta grave mazela sociocultural.

A Lei Maria da Penha leva o nome de uma mulher vítima da violência doméstica e do descaso do Estado para com a sua situação de violência. Maria da Penha Fernandes era uma biofarmacêutica e residia na cidade de Fortaleza. Era casada com Marco Antonio Heredia Viveros, que atentou contra a sua vida, com o uso de uma espingarda. O tiro atingiu as costas de Maria, e foi desferido enquanto a mesma dormia. Em decorrência desse disparo, Maria ficou paraplégica. No entanto, os atos de violência por parte de Marco Antonio não cessaram. Alguns meses depois, Maria da Penha recebeu uma descarga elétrica de seu marido enquanto tomava banho (ANDREUCCI, 2019).

Os episódios sofridos por Maria da Penha ocorreram no ano de 1983, e o agressor foi denunciado no ano de 1984. No entanto, o processo era lento, o primeiro julgamento de Marco Antonio aconteceu em 1991, ou seja, 8 anos após o

crime. Ele foi sentenciado a 15 anos de prisão, mas em decorrência de recurso da defesa, o mesmo saiu do fórum em liberdade. No ano de 1996 houve o segundo julgamento, e Marco Antonio recebeu mais uma sentença de 10 anos e 6 meses de prisão, mas novamente ele saiu em liberdade (ANDREUCCI, 2019).

Em decorrência da impunidade, Maria da Penha buscou ajuda internacional, apresentando denúncia à Comissão Internacional de Direitos Humanos. No ano de 2001 o Brasil foi condenado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a tomada de providências a respeito. Ainda no ano de 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o relatório 54/2001, onde as principais disposições são as seguintes:

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações: 1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia. 2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva [...]. 3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações [...]. 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil [...] (CIDH; 2001, p. 02).

Marco Antonio foi preso no ano de 2002, após 19 anos do cometimento dos crimes devido à forte pressão internacional exercida sobre o Brasil. Assim, o Poder Legislativo editou a Lei 11.340 de 2006, que versa sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No entanto, a Lei Maria da Penha por si só, não fez cessar os atos de violência doméstica no Brasil, a legislação visa proteger a mulher, com a adoção de mecanismos protetivos, que são as chamadas medidas protetivas, mas em casos mais graves, a violência pode evoluir para o homicídio, por isso fez-se necessária a edição da lei de feminicídio.

Oliveira, et. al., (2015) explicam que do total de homicídios praticados contra as mulheres, na América Latina e no Brasil, grande parte ocorre no ambiente doméstico e a vítima normalmente conhece o autor, o que reafirma que o feminicídio é fruto da violência privada que permeia as relações íntimas entre homens e mulheres.

Silva (2015, p. 01) traz em seu artigo, um entendimento acerca da necessidade da tipificação desse crime, aduzindo que a Lei Maria da Penha não se fez eficaz para diminuir a violência contra a mulher:

[...] a Lei Maria da Penha não foi capaz de dissuadir a prática de violência contra a mulher, o que levou o Governo brasileiro a criar uma nova lei com tal propósito. O Governo não se interessou em estruturar a administração pública para realmente proteger as mulheres, tampouco realizou um diagnóstico com as falhas na concretização das medidas propostas através da referida lei e de Programas de Proteção para uma readequação de ações. Preferiu editar mais uma lei, com um nome de impacto – feminicídio, para, diante de uma realidade de violência contra as mulheres, demonstrar que está à procura de soluções, mesmo que as medidas colocadas em pauta não resultem na efetividade esperada. (SILVA, 2015)

Ao lado da Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio cria diretrizes mais rigorosas de punição à violência contra a mulher, quando esta resulta na morte da vítima, isto porque esta nova legislação trouxe notórias mudanças legislativas, ao criar a figura qualificadora para o crime de homicídio e ainda incluir a nova tipificação penal no rol de crimes hediondos, cujo tratamento processual-penal é mais severo.

Neste contexto, a partir da Lei n.º 13.104/15, o art. 121 do Código Penal, §2º, nos incisos VI e §2º- A passou a prevê o crime de feminicídio, *in verbis*:

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (...)

§2º Se o homicídio é cometido:

VI- contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (...) Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§2º- A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I- violência doméstica e familiar;

II- menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Brasil, 2015)

Observa-se um endurecimento da norma penal com relação aos crimes fomentados por dogmas discriminatórios contra as mulheres, atribuindo-se uma pena mais gravosa do que aplicada aos homicídios simples.

É importante frisar que esta nova percepção visa a adoção de uma política criminal diferenciada para o enfrentamento eficaz da violência de gênero, especialmente no âmbito das relações familiares.

Assim, Roichman (2020) afirma que o feminicídio é o ápice de uma

continuidade de várias agressões praticadas contra a mulher, que ao longo do tempo vão sendo naturalizadas na sociedade. As mulheres são vítimas de violência física, sexual, psicológica, dentre outras formas de violência presentes, inclusive, na própria Lei Maria da Penha, e o feminicídio é onde esses tipos de violência podem chegar caso fiquem impunes.

A prática forense demonstra que não bastam leis que assegurem a igualdade de gênero e os direitos fundamentais das mulheres se não houver normas coercitivas que as protejam de atos de violências fomentados por ideais sexistas e patriarcais. Neste contexto, Lagarde afirma que:

O feminicídio não é apenas uma violência exercida por homens contra mulheres, mas por homens em posição de supremacia social, sexual, jurídica, econômica, política, ideológica e de todo tipo, sobre mulheres em condições de desigualdade, de subordinação, de exploração ou de opressão, e com a particularidade da exclusão. (LAGARDE, 2016, p. 221).

#### 4.1 TIPOS DE FEMINICÍDIO

Assim, é importante destacar que a violação dos direitos das mulheres transcende as formas de violências descritas no art. 7º da Lei n.º 11.340/06, resultando na morte de muitas mulheres no contexto de violência doméstica e familiar. Desta forma, a nova qualificadora criada com a Lei n.º 13.104/15 não é apenas uma nova tipificação penal, mas, sobretudo, uma reposta legislativa aos clamores de famílias que perdem suas filhas, irmãs, mães, amigas e etc. para a ignorância sociocultural.

Segundo BUZZI (2015), existe três tipos de feminicídio: o feminicídio íntimo, o feminicídio não-íntimo e o feminicídio por conexão. O feminicídio íntimo ocorre quando o agressor compõe o núcleo doméstico e/ou familiar da vítima, ou seja, é marido (companheiro), pai, irmão, tio, dentre outros, e tem como principais fundamentos a repressão feminina motivada por dogmas patriarcais. Já o feminicídio não-íntimo ocorre quando a vítima tem alguma ligação com o agressor, mas este não compõe seu núcleo familiar, cita-se um colega de trabalho, amigos ou mero conhecido. O crime, neste caso, o fator discriminação e marginalização da mulher é mais forte, uma vez que há o desprezo e banalização da mulher pela mera condição de ser mulher. O feminicídio por conexão ocorre quando uma mulher é assassinada na tentativa de proteger outra mulher, não sendo necessário a existência de nenhum elo entre a vítima e o autor do crime, podendo este ser até um desconhecido.

Diante dos elevados índices de homicídios praticados contra as mulheres, era necessária a adoção de medidas legislativas para coibir e punir com mais austeridade esse crime, resultando, deste modo, na criação da qualificadora mencionada. Além disso, o feminicídio passou a integrar o rol de crimes hediondos (Lei n.º 8.072/90), desta forma, o crime de feminicídio não admite anistia, graça, indulto ou fiança, bem como o início de cumprimento da pena será em regime fechado (CAPEZ, 2015).

É inegável que esta alteração não soluciona a problemática da violência de gênero, uma vez que milhares de mulheres ainda estão inseridas em um cotidiano de marginalização e violência, mas é um instrumento importante para uma punição mais severa dos homicídios, bem como aperfeiçoa a política de enfrentamento da violência de gênero.

#### 4.2 O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O Direito Penal tem o papel de reprimir condutas atentatórias a bens jurídicos de interesse da sociedade, como a vida, a integridade física, entre outros. Todavia, há também o poder/dever de ressocialização do autor do fato, o que tem implicação direta na prevenção da ocorrência de mais delitos e da reincidência (SIMÕES, 2017).

A mesma autora dispõe que os principais mecanismos existentes no Direito Penal para o combate da violência de gênero são a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, que são considerados indícios da evolução da sociedade quanto à erradicação da violência contra a mulher.

Contudo, estatísticas revelam que a partir de 2006, ano de início da vigência da Lei Maria da Penha, houve um aumento do índice de feminicídios, aumentando de 4,2 mulheres a cada grupo de 100 mil, para 4,6 (SENADO, 2015).

A Lei Maria da Penha é considerada pelas Nações Unidas como um

exemplo de legislação efetiva para o tratamento da violência doméstica contra mulheres por diversos motivos, dentre eles: o acolhimento no corpo da Lei dos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres; a conceituação da violência contra mulheres como uma violência de gênero e a perspectiva de tratamento integral (medidas assistenciais, de prevenção e de contenção da violência). Com isso, é nítido que a Lei Maria da Penha apresenta grandes méritos no que diz respeito às medidas de prevenção e proteção da mulher. Por outro lado, várias críticas podem ser feitas, principalmente no campo penal e processual penal (MESQUITA, 2018).

As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são uns dos meios mais importantes de proteção da mulher em situação de violência. Entretanto, na prática, verifica-se uma falha do Poder Judiciário em concedê-las e fiscalizá-las, aumentando a vulnerabilidade da vítima (LAMAS, 2017).

Como tentativa de atribuir maior efetividade às medidas de proteção previstas na Lei 11.340/2006, recentemente foi aprovada a Lei 13.827/2019, que incluiu disposições na Lei Maria da Penha, passando a autorizar ao delegado e o policial a aplicar tais medidas protetivas. Embora exista certa discussão acerca da constitucionalidade deste dispositivo, certo é que constitui um avanço na proteção da mulher (NUCCI, 2019, online).

Souza (2019, online) assevera que uma das principais falhas na legislação brasileira relacionada à violência de gênero é a ausência de amparo à vítima, que por muitas vezes somente recebe efetiva atenção do poder judiciário após a ocorrência da agressão, o que demonstra a deficiência do aspecto preventivo do direito penal:

Para o enfrentamento da violência contra a mulher, além de dar visibilidade aos crimes, é fundamental a ampliação da rede institucional, já prevista na Lei Maria da Penha. Essa rede de atendimento deve garantir o acompanhamento às vítimas e desempenhar um papel importante na prevenção da violência contra a mulher. (...) Sendo assim, é com base nestes dados que precisamos criar políticas públicas que levem em conta tais questões de forma interseccional, para que possamos projetar mudanças do ponto de vista social, com vistas a diminuição da violência de gênero em nosso país e uma maior atenção do sistema de justiça com relação ao alarmante número de feminicídios cometidos no Brasil.

Outra deficiência a ser apontada é o despreparo do Poder Judiciário para lidar com as ocorrências de violência de gênero, seja pela demora na prestação jurisdicional ou pela ausência de preparo dos agentes policiais para o atendimento das vítimas de violência. Esta circunstância gera um sentimento de impunidade, que desencoraja as mulheres a buscar o Poder Judiciário quando se encontram em situação de vulnerabilidade, de forma que “a falta de informação e equipamentos públicos para atendimento às mulheres é uma das principais causas da não aplicação da Lei Maria da Penha” (ALESSANDRA, 2012)

Conforme preceitua Simões (2017), a maioria dos crimes cometidos no âmbito da violência de gênero são considerados de menor potencial ofensivo, em razão da pena irrisória atribuída a tais delitos, como é o caso da lesão corporal, da ameaça e dos crimes contra a honra, o que causa uma punição mínima ao agressor, reforçando a ideia de ausência de importância da vítima.

Lamas (2017) conclui que a mitigação da efetividade da Lei Maria da Penha se dá não pelo seu texto, mas pela incapacidade do Estado de aplicá-la integralmente. Quanto aos demais elementos da atuação do Direito Penal, a autora entende que o desafio ao combate à violência de gênero reside no despreparo dos agentes policiais e do Poder Judiciário, que por muitas vezes desencorajam e vitimizam a mulher, bem como na atribuição de penas insignificantes a crimes praticados em situação de violência de gênero.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do que foi apresentado neste artigo, a violência imposta às mulheres é observada no decorrer da história da humanidade e tem sua gênese em um modelo construído socialmente que promove a dominação, determinando os papéis de cada gênero em sociedade, a partir de representações e comportamentos que devem ser obedecidos, alicerçado em um sistema que legitima a sujeição do outro.

Por conseguinte, este modelo social implica na violação de direitos, submetendo as mulheres à uma condição de inferioridade em relação aos homens, exemplificada através de vários tipos de violência, chegando até a consumação da morte, o feminicídio.

Na tentativa de minimizar a violência contra as mulheres, a Lei do

Feminicídio entrou em vigência em março de 2015, como uma qualificadora penal e que reconhece o homicídio de mulheres como crime hediondo, este resultando de violência doméstica e familiar ou em razão de menosprezo ou discriminação da condição de mulher.

Em face da luta por justiça de gênero, a criminalização do feminicídio, para além de um caráter simbólico das normas jurídicas, é importante como um dos meios para garantir a efetivação da igualdade entre as pessoas e da dignidade humana e mesmo diante de um cenário atual onde já existe uma legislação que atuante para assegurar tais direitos é notório que o feminicídio teve sua maior alta em 2022 e ainda continua sendo um problema de caráter social a ser resolvido.

No ano de 2022 de acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o feminicídio teve seu maior número de mulheres mortas em razão de gênero, algo assustador para a atualidade e preocupante.

Não obstante os questionamentos que orbitam em torno da nova legislação, a criminalização do feminicídio é importante como uma simbologia social e jurídica, em face da luta por justiça de gênero, como um dos meios para a efetivação da igualdade entre as pessoas e da dignidade humana.

Mudar essa realidade requer que o Poder Público incorpore a luta pela erradicação da violência e do feminicídio como uma política de Estado, pois o extermínio de mulheres, em virtude da violência de gênero e da discriminação, ultraja a consolidação dos direitos humanos.

O feminicídio é o mais grave tipo de violência contra a mulher, pois atenta diretamente contra a vida da vítima. Comumente a violência doméstica evolui para o feminicídio, por isso a atenção e atuação do Estado é essencial.

Ademais, como visto, o feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher em decorrência do fato de ela ser mulher. Por trás da motivação há o viés da misoginia, que se infla com o machismo e o patriarcalismo.

Assim, a especialização da legislação implica na luta pela erradicação da violência e na inserção do feminicídio como uma política de Estado, pois a morte de mulheres, decorrente da discriminação e violência de gênero, ultraja a consolidação dos direitos humanos.

□

## REFERÊNCIAS

ALESSANDRA, Karla. **Especialistas criticam despreparo do Judiciário para aplicar Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/ULTIMAS-NOTICIAS/412982-ESPECIALISTAS-CRITICAM-DESPREPARO-DO-JUDICIARIO-PARAAPLICAR-LEI-MARIA-DA-PENHA.html>>. Acesso em 18 abr. 2023.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial.** 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

AYRES BRITTO (Carlos Augustos Ayres de Freitas). Voto. In BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Recurso Extraordinário 630.147 Distrito Federal. Recorrente: Joaquim Domingos Roriz e outros. Recorrido: Antônio Carlos de Andrade e outros. Relator: Ministro Ayres Britto. Redator: Ministro Marco Aurélio. Acórdão em 29/09/2010. Diário da Justiça Eletrônico DJe - 230 Publicado em 05/12/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629925>>. Acesso em 05 mai. 2023.

BARBIERI, Teresita de. **Sobre a Categoria Gênero: uma introdução teórico metodológica.** Recife: S.O.S Corpo, 1993

BRASIL. (2006). **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. (2015). **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. (2015). **Lei Maria da Penha na Justiça: efetividade da Lei nº 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BRASIL. (1916). Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. (1940). **Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. (1945). **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. (1990). **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BUZZI, A. C. M. (2015). **Feminicídio e o Projeto de Lei n 292 do Senado Federal**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/122342/TCC%20Feminic%C3%ADdio%20-%20Ana%20Buzzi%20%20Reposit%C3%B3rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

CÂNDIDO. Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. 4. ed. Bauru: Edipro, 1994.

CAPEZ, F. (2015). **Curso de direito penal, volume 2: parte especial**. (19 ed.). Saraiva.

COLLING, Ana Maria. **Violência contra as mulheres – herança cruel do patriarcado**. Revista Diversidade e Educação, 2020. Revista Diversidade e Educação, v. 8, n. Especial, p. 171-194, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/divedu/article/view/10944/7257>>. Acesso em: 22 de abr. de 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **Sentido e alcance do processo eleitoral no regime democrático**. In Estud. av. [online]. 2000, v. 14, n.38, p. 307-320. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142000000100018&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100018&lng=pt&nrm=iso)>. ISSN 0103-4014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142000000100018>>. Acesso em 11 mai. 2023.

CUNHA, R. S. & PINTO, R. B. (2018). **Violência Doméstica, Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006): Comentado artigo por artigo**. (7 ed.) JusPODIVM.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Formas de violência contra a Mulher**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/formas-de-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 19 mai. 2023.

DIAS, M. B. (2015). **Manual de direito das famílias**. (10 ed.) Editora Revista dos Tribunais.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Disponível em: < <https://docero.tips/doc/ronald-dworkin-o-imperio-do-direito-103zpdow7d>>. Acesso em 14. Mai. 2023.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/eleitoral.html#3>>. Acesso em 13 mai. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil**. 3. Ed. 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em 13 abr. 2023.

GUERREIRO, L. C. (2015). **Até quando?** São Paulo: Clube de Autores.

GUIMARÃES, Fabrício. **“Mas ele diz que me ama...”: impacto de uma história de uma vítima na vivência de violência conjugal de outras mulheres**. 2009. 170f. Dissertação (mestre em psicologia) – Departamento de psicologia clínica, Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/5952>. Acesso em: 08 abr. 2023.

VELASCO, Clara. G1.COM, 2023. **Brasil bate recordes de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-femicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>>. Acesso em: 18 mai. 2023.

HART, Herbert L. A. **O Conceito de direito.** Trad. A. Ribeiro Mendes. 3.ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

HERMANN, L. M. (2017). **Maria da Penha Lei com Nome de Mulher.** Campinas: Servanda.

HIRIDYEN, Marie-France. (2016). **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física.** Rio de Janeiro. Disponível em: <[https://assets.uninovafapi.edu.br/arquivos/old/arquivos\\_academicos/repositorio\\_Biblioteca/direito/20191/O%20SILENCIO%20DA%20VIOLENCIA%20PSICOLOGICA%20CONTRA%20A%20MULHER.pdf](https://assets.uninovafapi.edu.br/arquivos/old/arquivos_academicos/repositorio_Biblioteca/direito/20191/O%20SILENCIO%20DA%20VIOLENCIA%20PSICOLOGICA%20CONTRA%20A%20MULHER.pdf)>. Acesso em: 27 abr. 2023.

IBGE. **Sinopse do Censo Demográfico 2010.** Disponível em <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/tabelas\\_pdf/Brasil\\_tabela\\_1\\_4.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/tabelas_pdf/Brasil_tabela_1_4.pdf)>. Acesso em 15 mai. 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KOCHE, J. C. (2016). **Fundamentos de metodologia científica.** Editora Vozes.

LAGARDE, Marcela y de los Ríos. (2016). **Del femicidio al feminicidio. Desde el jardín de Freud.** Bogotá.

LAMAS, Thais. **A lei Maria da Penha, seu contexto social, jurídico e a ineficácia das medidas protetivas de urgência.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70812/a-lei-maria-da-penha-seu-contexto-social-juridico-ea-in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-lei-11-340-2006>>. Acesso em 10 mai. 2023.

MALTAROLLO, Adriano de Sousa. **Sistema eleitoral brasileiro: um estudo do caso da Lei das Inelegibilidades.** Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

MELO, H. P. **Gênero e pobreza no Brasil Relatório final do projeto.** Governabilidad Democratica de género en América Latina y en el Caribe. Brasília: CEPAL/SPM, 2005. Disponível em: <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GeneroPobreza\\_Brasil04.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GeneroPobreza_Brasil04.pdf)>. Acesso em: 05 mai. 2023.

MESQUITA, Luísa Angélica Mendes. **Violência de gênero e direito penal: tipificação do feminicídio e possíveis respostas penais.** Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, Porto Alegre/RS, 6º volume, n. 2. Páginas 166-203, 2018.

MORAES, M. C. B. (2019). **Vulnerabilidades nas relações de família.** (12 ed.) Revista dos Tribunais.

MILLET, K. (1970). **Sexual politics.** New York: Doubleday & Company.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoesmaria-penha-trazem-resultado-positivo>>. Acesso em 22 abr. 2023.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. **Femicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos.** Revista Online do CESED, v. 16, n. 24/25, janeiro de 2015, pp. 21-43

ROICHMAN, Carlos Barreto Campello. **Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil.** Revista Katál, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 357-365, maio/ago. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/jj/rk/a/7zQRkyKBpyYKHP6JXbKXrPr/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 16 abr. 2023.

SENADO. **Panorama da Violência Contra as Mulheres no Brasil.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 25 abr. 2023.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992.

SIMÕES, Heloísa Vieira. **Direito Penal como instrumento de luta contra a violência de gênero.** Disponível em: <[http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498843326\\_ARQUIV O\\_HeloisaVSimoes->](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498843326_ARQUIV O_HeloisaVSimoes->)>. Acesso em 18 abr. 2023.

SOUZA, S. R. (2017). **Comentários à Lei de Combate à Violência contra a Mulher.** (11ª ed.) Curitiba: Juruá.

VELASCO, Clara. CAESAR, Gabriela. REIS, Thiago. **Cresce o número de mulheres vítimas de homicídio no Brasil; dados de feminicídio são subnotificados.** G1.com.globo, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-daviolencia/noticia/cresce-n-de-mulheres-vitimas-de-homicidio-no-brasildados-de-femicidio-sao-subnotificados.ghtml>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

